Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2238/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9180/2015
PROTOCOLO	: 1595368
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR
INTERESSADO	: MKJ-ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP
VALOR	: R$ 65.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – ASSESSORIA CONTÁBIL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO – SERVIÇOS CONTRATADOS – NÃO DE ATIVIDADE-FIM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares em face da não configuração de terceirização do serviço, tendo em vista que o serviço contratado não é de atividade fim do órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em declarar** a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 3/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Ivinhema e a empresa MKJ-Assessoria Contábil Ltda – EPP.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo nº. 3/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema e a empresa MKJ - Assessoria Contábil Ltda - EPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em gestão pública e de elaboração de defesas administrativas, com o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A Unidade Técnica, por meio do ANA – 2ICE - 22704/2015, atestou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a intimação do responsável para apresentar esclarecimentos sobre possível terceirização do serviço.

Intimado, o responsável compareceu nos autos e declarou que a contratação era imprescindível haja vista a ausência de servidores capacitados para tal mister.

Em parecer o Ministério Público de Contas às fls. 255/268, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela imposição de multa ao gestor por contratação irregular sem concurso público.

E o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº. 3/2015 ao qual se vincula, nos termos da Lei nº. 8.666/93.

O objeto da contratação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em gestão pública e de elaboração de defesas administrativas, com o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Verifica-se que o contrato contem os elementos necessários para designação do objeto, em estrita observância da Lei nº. 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 180/185), verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 3/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Ivinhema (CNPJ nº 03.921.822.0001-01) e a empresa MKJ-Assessoria Contábil Ltda - EPP (CNPJ nº 18.180.813/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas opina em sentido diverso, no sentido de que a contratação é irregular, haja vista que o serviço poderia ser realizado por servidor de carreira, in verbis:

> "A realização do serviço descrito no objeto do contrato caracterizou a terceirização de atividade-fim, expressamente vedada pela CF/1988, que prevê a realização de Concurso Público para o desempenho de funções de confiança e de caráter técnico, no caso, para tratar de Consultoria na Gestão Pública. Tal contratação caracterizou a terceirização de serviços que poderiam ser desenvolvidos por funcionários do quadro próprio do órgão, pois, é impossível imaginar que em seu quadro não há servidores capacitados nas áreas de contabilidade, administração ou Direito para o desempenho dessa função".

Intimado, o responsável alegou que não houve terceirização, visto que os serviços contratados por meio de licitação são técnicos de consultoria e assessoria, não existente nos quadros permanentes do órgão.

Pois bem, de fato entendo que os órgãos dos municípios localizados no interior tem escassez de pessoal para tratar de assuntos específicos como assessoria e consultoria jurídica, e no caso concreto, o responsável demonstrou não haver no quadro de pessoal servidor capacitado para tal mister.

Nesse sentido, assim tem sido o entendimento da 2ª Câmara do Tribunal acerca do assunto:

> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E ASSESSORIA TÉCNICA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.**

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – ASSESSORIA E CONSULTORIA – ÁREAS ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE. O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E ASSESSORIA TÉCNICA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

Por essa questão, considero que não está configurada a terceirização do serviço, haja vista a real necessidade da contratação. Além do mais, o serviço contratado não é a atividade fim do órgão, visto que este se refere a prática legiferante, distinta da consultoria e assessoria do órgão.

Logo, não vejo óbices para aprovação da presente prestação de contas, no estado em que se encontra, devendo o processo prosseguir para análise de sua execução financeira.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ante o exposto, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 3/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Ivinhema (CNPJ nº 03.921.822.0001-01) e a empresa MKJ-Assessoria Contábil Ltda - EPP (CNPJ nº 18.180.813/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pelo retorno dos autos à Inspetoria para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I , da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/HON/DSSM